



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 517 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

76ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/07/2014

PROCESSO Nº 1/4304/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201018932

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: BARATÃO DA IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA

AUTUANTE: REGINA LÚCIA PIRES CARVALHO

MATRÍCULA: 104.073-1-1

CONSELHEIRO: Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR OU INFORMAR DADOS DIVERGENTES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia a omissão ou prestação de informações divergentes nos inventários de 2007 e 2008 enviados à SEFAZ através das DIEF's com os próprios Livros de Inventário. Impropriedade da autuação. As divergências de dados inseridas nas DIEF's não caracteriza a infração tributária relativa aos arquivos magnéticos. Existência, ainda, de prejuízo ao contribuinte acerca da compreensão dos fatos e termos da autuação. Prejuízo na composição da base de cálculo, haja vista a utilização de comparativo entre informações das DIEF's do contribuinte em detrimento dos dados constantes em arquivo magnético e documentos fiscais. Possibilidade de apreciação do mérito. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, em desconformidade com o parecer do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.
APOS VERIFICAÇÃO NO SISTEMA DIEF, CONSULTA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

INVENTARIOS, CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMOU A SEFAZ-CE, ATRAVES DA DIF, OS INVENTÁRIOS DE 2007 E DE 2008 COM VALORES DIVERGENTES DOS REAIS, CONFORME PLANILHA EXPLICATIVA EM ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 124.207,48
Total a Pagar	R\$ 124.207,48

Dispositivos infringidos: a fiscalização apontou o Decreto nº 24.569/1997 de forma genérica. Penalidade: Art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, inclusive, especificando os dispositivos fiscais infringidos.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2010.12236 e 2010.20080 (fls. 05 e 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2010.09459 e 2010.18868 (fls. 06 e 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.25309 (fls. 09); Planilha de Cálculo das Divergências dos Inventários (fls. 10); Relação de Estoque em 31/12/2007 e em 31/12/2008 (fls. 11 a 39); Consulta do Extrato da DIF - Inventário (fls. 40 e 41); Consulta ao Controle da Ação Fiscal (fls. 42); Recibo de Devolução de Documentos (fls. 43); e Protocolo de Entrega do AI/Documentos (fls. 44).

O contribuinte impugnou o lançamento após protocolizar pedido para prorrogação do prazo de apresentação de defesa ao Auto de Infração, conforme se infere às fls. 54 a 59.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da retificação do cálculo da multa que aplicou erroneamente o percentual de 20% quando o correto seria 5% do valor da base de cálculo apontada (fls. 63 a 70). Ato contínuo fora interposto o Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 589/2013 (fls. 80 e 81) opinou no sentido de confirmar a decisão de primeira instância, reconhecendo a parcial procedência do Auto de Infração declarada em 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a entrega dos arquivos magnéticos à Sefaz-CE com omissões ou divergência de dados, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no decorrer dos exercícios de 2007 e 2008.

Inicialmente, a questão cinge-se à análise do mérito do auto de infração em questão. Portanto, versa a discussão suscitada no julgamento de segunda instância acerca de irregularidade no levantamento fiscal que não permite a perfeita e regular quantificação do montante da autuação, bem como, pela falta de clareza e precisão na descrição da infração tributária.

Neste íterim, pela necessidade da análise das questões de fato do caso concreto, é de se inferir acerca da propriedade do levantamento fiscal considerando que o Auto de Infração não estaria regularmente compatibilizado com as disposições do art. 123, inciso VIII, alínea "I", haja vista que os agentes autuantes compararam as informações dos arquivos magnéticos com as informações prestadas por meio das DIEF's e não com os elementos constantes nos documentos fiscais, conforme se extrai do dispositivo mencionado.

A impropriedade da autuação é de fácil percepção ao verificarmos as informações prestadas pela agente autuante no decorrer do Auto de Infração e nas Informações Complementares, posto que ao tratar da acusação de divergência de dados nos arquivos magnéticos a autuante não especifica ou delimita quais seriam essas supostas irregularidades com os documentos fiscais.

Por sua vez, o demonstrativo da fiscalização para o cálculo da multa a ser imposta ao contribuinte faz um comparativo entre as informações dos Livros de Inventários e as informações prestadas na DIEF, ou seja, o fiscal não faz a apuração do montante da multa com as informações prestadas nos arquivos magnéticos entregues à fiscalização.

Saliente-se, que a autuação deve decorrer da omissão ou divergência de dados entre os arquivos magnéticos entregues à fiscalização e os livros contábeis e nunca com as informações prestadas pelo contribuinte através da DIEF. Por tais razões, entendemos que não existe nos autos a materialização da autuação, bem como a prova do montante supostamente devido. Destaque-se, neste sentido, a seguinte passagem do voto desempate proferido pelo D. Presidente da 2ª Câmara de Julgamento:

"Enfim, pode-se dizer que, por documentos fiscais, para os efeitos de cotejo analítico fiscal/contábil devem ser considerados aqueles que dão supedâneo à escrituração nos livros fiscais e contábeis próprios, base de geração das informações de apresentação compulsória ao Fisco, com

SL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

destaque para a particularidade que, a escrituração fiscal/contábil não pode ser simplesmente redesenhada ou alterada, senão mediante constatação de erro de fato, comprovado mediante instrumento material de prova, porquanto, a princípio, é fonte segura na demonstração do movimento econômico promovido pelo sujeito passivo, porque tem origem nas notas fiscais relativas às aquisições e as emitidas nas operações ou prestações de saídas – fontes originárias -, excetuado, obviamente, eventuais discrepâncias entre estas e aquela, motivo por que, a regra sancionadora determina que o comparativo deva ser com tais instrumentos.

Outro aspecto que não se pode passar ao largo, pelo suporte que afere à assertiva supra, decorre do necessário exame dos tipos infracionais a que se sujeita a divergência de informações, nos moldes assinalados na alínea "f" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, visto que se reporta estrita e expressamente a divergências verificadas em arquivos eletrônicos em relação aos documentos fiscais, sem fazer qualquer menção ao documento DIEF.

Desta feita, é manifesto o prejuízo do contribuinte para exercer de forma plena o seu direito de defesa, posto que, o autuante manifesta-se de maneira dúbia e imprecisa quanto às circunstâncias e os documentos que dão subsistência à acusação fiscal.

Como se trata de acusação de omissão ou divergência de informações em arquivos magnéticos com elementos que julgava indispensável, caberia à fiscalização apontar de maneira clara e objetiva os termos da autuação, inclusive especificando de maneira precisa se os dados omissos ou divergentes referem-se efetivamente às informações do Livro de Inventários e os arquivos magnéticos apresentados à fiscalização.

Ademais, a indicação das provas e elementos contábeis que dão substrato ao cálculo da multa punitiva também devem constar do conjunto probatório do levantamento fiscal. Como nos autos, no demonstrativo da multa a ser aplicada, o agente autuante não indica as omissões ou divergências existentes nos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte, fica prejudicada a comprovação da base de cálculo do montante da autuação.

Portanto, resta claro que a ausência de indicação certa e determinada dos dados omissos ou divergentes, inclusive, com a especificação irretorquível do montante da base de cálculo para incidência da multa punitiva, prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca do efetivo entendimento do Auto de Infração, fator prejudicial para sustentar a autuação. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, por configurar ofensa ao art. 33, inciso XI e 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

"Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá os seguintes elementos:

lyc



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

...
XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança de quaisquer penalidades.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui irregularidade no presente procedimento administrativo.

No caso específico, poderia se decidir tanto pela nulidade da autuação pela ausência de clareza e dos elementos probatórios e, ainda, pela inexistência do ilícito denunciado na autuação de divergência de dados entre Livros de Inventário e as DIF's, fato que remeteria a improcedência da acusação. Considerando que deve se privilegiar a análise de mérito da acusação fiscal, coadunamos com o indicativo de improcedência da autuação fiscal em comento.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para, modificando a decisão de primeira instância, declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

52



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **BARATÃO DA IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por voto de desempate da presidência, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, e foram vencidos, os Conselheiros Rafael Gonçalves Zidan, Francisco Wellington Ávila Pereira, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Aderbalina Fernandes Scipião.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 10 de outubro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO